Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 211/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3228/2018
PROTOCOLO	: 1890279
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
PROCURADORES	: RENATA RAULE MACHADO - OAB/MS 13.166-B; CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES - OAB/MS 8842.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2017. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas anuais de gestão da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Jorge Oliveira Martins**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anuais de gestão da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo II, Seção II, Item 2, Subitem 2.1.5, vigente à época.

Inicialmente, a equipe técnica concluiu pela aprovação das contas de gestão (ANA - 4ICE - 18063/2018, fls. 484/490). A Auditoria do TCE/MS se manifestou pela irregularidade, aplicação de multa e inspeção *in loco* e manteve o posicionamento em sede de reanálise (PAR - GACS PSS - 2329/2020, fls. 491/548; e PAR - GACS PSS - 6693/2021, fls. 722/744), posicionamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), no PAR - 4ª PRC - 7180/2021, fls. 745/749.

Seguindo os trâmites processuais, foi realizada inspeção e a Divisão de Fiscalização de Constas Públicas apontou a inexistência de estudo técnico atuarial que tenha subsidiado o desfazimento da segregação da massa.

Ao final, a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

PRELIMINAR

Reconheço a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-A e 187-D do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, vigente à época dos fatos, em decorrência do lapso temporal entre o DSP - G.ODJ - 10024/2022 (28/04/2022) e a manifestação da equipe técnica, RDI - DFCONTAS - 30/2025 (14/05/2025). Nesse sentido, o TCE/MS já decidiu:

> ACÓRDÃO - AC00 - 632/2025
>
> PROCESSO TC/MS :TC/76707/2011/001
>
> PROTOCOLO: 1946771
>
> TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
>
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
>
> RECORRENTE: JOSE GOMES GOULART
>
> ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481
>
> RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARALIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 187-D DO RITCE-MS. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA.

1. **A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS)**. 2. A interposição tempestiva do recurso ordinário impede o trânsito em julgado da decisão e, considerando o efeito devolutivo, cabe reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente na esfera recursal, diante da verificação da paralização processual por mais de três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. 3. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar a multa aplicada. (grifo nosso)

Ainda, conforme o art. 187-F, o reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades. Dessa forma, passo ao mérito.

DO MÉRITO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo análises da equipe técnica, pareceres da Auditoria, relatório de fiscalização e os pareceres do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Inicialmente, a Auditoria, por meio do PAR - GACS PSS - 2329/2020 (fls. 491/548), constatou irregularidades e impropriedades:

"Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- As contas anuais de gestão da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul **não estão instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme o Anexo II, Seção II, Item 2, Subitem 2.1.5 Letra B. da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vide item 2.3.1 deste parecer);

- O parecer do controle interno, fls. 18/19, demonstra uma frágil atuação do controle interno, o qual, conforme dispõe a Constituição Federal art. 74, inciso, possui competência para atestar **a legalidade dos atos de gestão praticados.** O documento constante às fls. 18/19 **não faz menção suficiente a dados relativos à execução financeira e patrimonial do Regime Próprio de Previdência do Estado**. (vide 2.3.1.1) - **RECOMENDAÇÃO:**

- As Notas Explicativas encaminhadas pelo gestor, fls. 355/376, se limitaram a apresentar conceitos das DCASP, copiados do MCASP não cumprindo, portanto, materialmente com a função contábil a que se destinam, e ainda, **em decorrência da ausência do comprovante de publicação das DCASP, não foi possível verificar se as NEs foram publicadas conjuntamente (vide item 2.3.2.1 deste parecer)** - **RECOMENDAÇÃO**;

- **Inexiste nos autos a avaliação atuarial do exercício de 2017**. O gestor encaminhou às fls. 416/483 avaliação atuarial, todavia, a informação constante da apresentação do documento indica que o estudo **refere-se ao exercício de 2018** e não do ano em análise (2017). Constatamos que a contabilidade do RPPS utilizou a avaliação Atuarial do exercício de 2016 para realizar a escrituração contábil. **A conduta fere a lei federal 9.717/98, que exige a elaboração de avaliação atuarial anual (vide item 2.3.2.2 deste parecer);**

- **Não há comprovação nos autos da efetividade na atuação do Conselho Previdenciário**, tendo em vista a inexistência do parecer a despeito da situação fiscal da entidade (exigência do item 42 da Resolução TCE/MS nº 54/2016 – Anexo II, Item 2.4 (Poder Executivo), Subitem 2.2.5 (Regime Próprio de Previdência Social), letra B), **sendo objeto de recomendação e verificação in loco (vide item 2.3.3.1 deste parecer).**

- **Inexiste nos autos a avaliação atuarial que subsidiou o desfazimento da segregação da massa** (Lei Estadual 5.101/2017), tampouco o registro de novo plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime próprio dos servidores de Mato Grosso do Sul, assim demonstrada no item 2.3.5.1 (VERIFICAÇÃO IN LOCO);

- **O Regime Próprio de Previdência Social do Estado apresenta GRAVE situação de desequilíbrio financeiro e atuarial**, podendo ocasionar a curtíssimo prazo comprometimento das contas públicas, conforme revela a avaliação atuarial exercício de 2018 e os dados constantes da presente prestação de contas (vide item 2.3.5.2);

- Aumento significativo nas despesas previdenciárias, na ordem de **29%** em relação ao ano anterior, sem comprovação nos autos dos motivos que ensejaram gastos mais significativos. VERIFICAÇÃO IN LOCO**;**

- **Utilização de designações genéricas** referentes às contas demais créditos a curto prazo, totalizando 85,9% do montante do Ativo, sem discriminação em Nota Explicativa, configurando infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I (vide item 2.3.8.1 deste parecer)".

Após intimação, o responsável apresentou resposta e encaminhou documentos. Ainda, de acordo com a prerrogativa conferida a esta Corte, foi realizada inspeção *in loco* (RDI - DFCONTAS - 30/2025, fls. 1806/1825), haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pela Auditoria. Ao final, com a formulação de questões, a equipe técnica respondeu:

> "QA1. O Conselho Estadual de Previdência atuou em conformidade às atribuições previstas em norma?
>
> ...
>
> Confrontadas as competências atribuídas ao CONPREV com as atividades desenvolvidas registradas em atas, conclui-se que a ausência do parecer anual, o que representa apenas uma das várias responsabilidades do Conselho, não é suficiente para caracterizar a não efetividade da sua atuação.
>
> Portanto, com base nos registros em atas (fls. 766-854), constata-se que a atuação do CONPREV ocorreu, no exercício em análise, em conformidade às atribuições previstas na Lei nº 3.150/2005, art. 114, ressalvada a não elaboração do parecer acerca das contas anuais do órgão, referentes ao exercício de 2017, de maneira tempestiva.
>
> Acrescenta-se, ainda, que, embora a responsabilidade da prestação de contas

seja do Gestor da AGEPREV, a omissão do Conselho em elaborar esse parecer não se coaduna com as responsabilidades dele.

...

QA2. O desfazimento da segregação da massa foi precedido de prévio estudo técnico atuarial?

...

Acrescenta-se que, quando a D. Auditoria elaborou o Parecer PAR GACS PSS – 6693/2021, além da inexistência de um estudo técnico atuarial que tenha embasado o desfazimento da segregação da massa, também não constava nos autos a avaliação atuarial anual referente ao exercício de 2017. Tal documento (Avaliação Atuarial 2017) foi encaminhado pelo Gestor junto à resposta à intimação (fls. 574-670), contudo sem propor alteração do regime previdenciário vigente à época.

O Projeto que culminou na Lei nº 5.101, a qual reagrupou a massa de servidores, foi proposto pelo então Governado do Estado, Excelentíssimo Senhor Reinaldo Azambuja Silva, por meio da MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº86/2017 (fls. 860-861), ou seja, a iniciativa da Lei que desfez a segregação de massas do RPPS estadual não foi responsabilidade do Senhor Jorge Oliveira Martins, ordenador de despesa da conta de gestão objeto destes autos e, portanto, a responsabilidade pela elaboração do estudo técnico também não era dele.

Cabe relatar que atualmente, em acordo com a Lei nº 3.150/2005, e respectivas atualizações, o Regime Próprio de Previdência Social sul-mato-grossense segue organizado em um único regime financeiro, o de capitalização, e conforme a Lei nº 6.339/2024 (fls. 1005-1006), possui um plano de equacionamento do déficit atuarial implementado, o qual se mostrou suficiente para o equacionamento do déficit apurado na Avaliação Atuarial 2025, referente a data-base 31/12/2024 (fls. 1027-1028 do TC/1351/2025).

...

QA3. O que ensejou o aumento significativo das despesas previdenciárias?

A variação do total das despesas entre 2016 e 2017 foi de R$ 846.314.438,38, representando um aumento de 36%. Dentre as categorias de despesas com maior variação em valor absoluto e percentual, destacaram-se:

• Aposentadorias e Reformas: a variação em valor absoluto foi de R$ 935.831.752,95, representando um aumento de 50,45%.

• Pensões do RPPS e do Militar: a variação em valor absoluto foi de R$ 81.965.915,44, representando um aumento de 26,80%.

• Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil: A variação em valor absoluto foi de R$ 809.717,31, representando um aumento de 63,24%.

Conforme dados fornecidos pela AGEPREV (fl. 1784), no exercício de 2016 foram concedidos 1.728 novos benefícios, enquanto em 2017 o número de benefícios concedidos foi de 2.114.

O aumento no quantitativo foi de 349 benefícios na categoria “Aposentadorias e Reformas” e de 37 benefícios na categoria “Pensões do RPPS e do Militar”, totalizando um aumento de 386 novos benefícios concedidos em 2017, em comparação com o exercício de 2016.

Embora o aumento no número de benefício tenha sido de 22,34%, inferior ao aumento observado nas despesas previdenciárias (36%), isso é justificado pelo fato de que o reflexo nas despesas das remunerações, proventos e pensões não

segue a mesma ordem do aumento de número de benefícios, tendo em vista que as despesas estão diretamente relacionadas com a remuneração que o segurado recebia quando em atividade, e que não é linear em todos os órgãos e poderes.

Como observado na tabela acima, as despesas do grupo "Aposentadorias e Reformas" e "Pensões do RPPS e do Militar" foram as categorias que tiveram os maiores aumentos em números absolutos (R$ 935.831.752,95 e R$ 81.965.915,44, respectivamente), e juntas representaram 99,16% (R$ 3.178.539.815,64) do total de despesas do exercício de 2017 (R$ 3.205.309.976,69).

Assim, pode-se afirmar que o aumento de 36% sobre o total das despesas previdenciárias de 2017 está diretamente relacionado ao aumento das despesas com aposentadorias, reforma e pensões, as quais sofreram os impactos do aumento do número de benefícios concedidos ocorridos em 2017.

..."

A equipe de inspeção concluiu pela inexistência de estudo técnico atuarial que tenha subsidiado o desfazimento da segregação de massa, assim como a iniciativa da lei que desfez a segregação de massas não foi responsabilidade do Sr. Jorge Oliveira Martins, ordenador de despesa da conta de gestão objeto destes autos e, portanto, a responsabilidade pela elaboração do estudo técnico também não era dele.

Ao final, o MPC expôs (PAR - 1ª PRC - 6043/2025, fls. 626/629):

"...

Da mesma forma, os resultados expõem observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Por outro lado, como bem observado pela Coordenadoria de Contas do Estado, a distorção identificada na conta 70610, do Banco do Brasil, não prejudica a análise das contas e merece apenas uma ressalva, pois a prestação de contas atende os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido".

Considerando a conclusão da equipe técnica sobre a responsabilidade pelo desfazimento da segregação de massa, destaco que a segregação de massa foi analisada no TC/2322/2018 e no TC/2631/2019, referentes à prestação de contas de governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do governador, à época dos fatos. Portanto, em obediência ao princípio *non bis in idem,* deixo de decidir sobre esta matéria nestes autos.

No mais, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por todo exposto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, a declaração de regularidade das contas é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / MRMAM